



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916828 - PR (2024/0190189-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEXANDRE BHERING KIFFER
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
RICARDO ALVES PEREIRA - PR057737
AGRAVANTE : LILIAN PEREIRA BHERING KIFFER
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
RICARDO ALVES PEREIRA - PR057737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e determinando seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 1.042, §4º, do CPC.
2. A decisão agravada indeferiu o sobrestamento do feito, com base em entendimento do STF sobre a não obrigatoriedade de suspensão automática de processos em que se discute tema de repercussão geral.
3. Os agravantes alegam que a manutenção do trâmite do agravo em recurso especial, em descompasso com a determinação de sobrestamento do STF, configura constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de prosseguir com o agravo em recurso especial, sem sobrestamento, viola a determinação do STF e a sistemática da repercussão geral.
5. Outra questão é se o *habeas corpus* é o instrumento jurídico adequado para corrigir o alegado constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir a questão de sobrestamento, devendo ser apreciada no âmbito do recurso especial.
7. A decisão de não sobrestar o agravo em recurso especial está em conformidade com a discricionariedade do relator, conforme entendimento do STF.
8. A alegação de violação à sistemática da repercussão geral não se sustenta, pois a decisão de sobrestamento cabe ao relator do recurso extraordinário.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para discutir sobrestamento de recurso especial. 2. A decisão de sobrestamento cabe ao relator do recurso extraordinário, conforme a sistemática da repercussão geral".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.042, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 966.177; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.318.578, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916828 - PR (2024/0190189-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEXANDRE BHERING KIFFER
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
RICARDO ALVES PEREIRA - PR057737
AGRAVANTE : LILIAN PEREIRA BHERING KIFFER
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
RICARDO ALVES PEREIRA - PR057737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e determinando seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 1.042, §4º, do CPC.
2. A decisão agravada indeferiu o sobrestamento do feito, com base em entendimento do STF sobre a não obrigatoriedade de suspensão automática de processos em que se discute tema de repercussão geral.
3. Os agravantes alegam que a manutenção do trâmite do agravo em recurso especial, em descompasso com a determinação de sobrestamento do STF, configura constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de prosseguir com o agravo em recurso especial, sem sobrestamento, viola a determinação do STF e a sistemática da repercussão geral.
5. Outra questão é se o *habeas corpus* é o instrumento jurídico adequado para corrigir o alegado constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir a questão de sobrestamento, devendo ser apreciada no âmbito do recurso especial.

7. A decisão de não sobrestar o agravo em recurso especial está em conformidade com a discricionariedade do relator, conforme entendimento do STF.

8. A alegação de violação à sistemática da repercussão geral não se sustenta, pois a decisão de sobrestamento cabe ao relator do recurso extraordinário.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para discutir sobrestamento de recurso especial. 2. A decisão de sobrestamento cabe ao relator do recurso extraordinário, conforme a sistemática da repercussão geral".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.042, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 966.177; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.318.578, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEXANDRE BHERING KIFFER** e **LILIAN PEREIRA BHERING KIFFER** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, os agravantes alegam que a manutenção do trâmite do agravo em recurso especial, em descompasso com a determinação de sobrestamento emanada do Supremo Tribunal Federal, configura evidente constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus*.

Argumentam que a resolução da questão no bojo do próprio agravo em recurso especial, como sugerido pela decisão agravada, não se mostra adequada à urgência e relevância da matéria em discussão, uma vez que o agravo em recurso especial possui rito próprio e mais demorado, incompatível com a necessidade de pronta correção da ilegalidade apontada. Além disso, seu escopo é limitado à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, não se prestando a discutir questões relacionadas ao sobrestamento determinado pelo STF.

Sustentam que ao determinar o prosseguimento do agravo em recurso especial, a decisão impugnada violou frontalmente a determinação do STF, colocando em risco a efetividade do sistema de repercussão geral.

Explicam que, no caso em tela, o Tema 924 da repercussão geral, que versa sobre a recepção do art. 50 da Lei de Contravenções Penais pela Constituição Federal, é questão central para o deslinde da causa dos agravantes, e que a manutenção do trâmite do agravo em recurso especial, nesse contexto, viola a sistemática da repercussão geral e coloca em risco a uniformidade da aplicação do entendimento a ser firmado pelo STF.

Afirmam que, embora a determinação de sobrestamento do STF tenha se referido expressamente ao recurso extraordinário, deve ser estendida ao recurso especial e respectivo agravo, por se tratar de questão prejudicial comum a ambos os recursos.

Aduzem que o prosseguimento isolado do agravo em recurso especial viola os princípios da economia processual e da segurança jurídica, além de gerar risco concreto de decisões conflitantes entre o STJ e o STF.

Requerem a reforma da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada, a fim de determinar o sobrestamento do Agravo em Recurso Especial n. 0006944-21.2024.8.16.0013 e do Recurso Especial n. 0004079-25.2024.8.16.0013 até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 966.177/RS (Tema 924 da Repercussão Geral).

Em sua impugnação, o Ministério Público do Paraná consignou que o *habeas corpus* não é o instrumento jurídico adequado para o fim pretendido pelos pacientes. O pleito deve ser apreciado quando da análise do Recurso Especial por esta Corte.

Ademais, considerando a celeridade do rito, é necessário que a prova da ilegalidade seja pré-constituída e apta a demonstrar ilicitude do ato atacado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme relatado, trata-se de impetração voltada contra decisão monocrática da 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que manteve a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e determinou seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042, §4º, do CPC. Na decisão agravada, a Desembargadora havia indeferido o pleito de sobrestamento do feito, com base na posição adotada no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.318.578, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/12/2018.

Naquele julgado, a Ministra Maria Thereza esclareceu que, em Questão de Ordem

julgada no bojo do RE 966.177, o Pretório Excelso decidiu pela não obrigatoriedade de suspensão automática de processos em que se discute tema objeto da Repercussão Geral, ficando o destino dos casos afeto à discricionariedade do relator do apelo extremo.

Foi nesse contexto que a Desembargadora 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná indeferiu também a extensão ao agravo em recurso especial do sobrestamento conferido ao recurso extraordinário, no julgamento da Reclamação n. 68.053-PR.

Em suas informações, a Desembargadora salientou que decisão apontada como coatora, por meio do qual manteve-se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com determinação de remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, datada de 30/4/2024, é anterior à notícia da decisão proferida nos autos de Reclamação n. 68.053/PR, e que o pedido de extensão dos efeitos do sobrestamento nela determinada foi trazida pelos impetrantes aos autos de agravo em recurso especial em 14/5/2024.

Consignou que, ante a limitada cognição cabível à 1ª Vice-Presidência em sede do agravo previsto artigo 1.042 do CPC, entendeu pela manutenção da ordem de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem competiria apreciar tanto o recurso interposto quanto à possibilidade ou não de extensão dos efeitos da decisão proferida na Reclamação n. 68.053/PR ao referido recurso.

Dentro desse contexto, entendo não ser hipótese de cabimento do *habeas corpus*, tratando-se de questão a ser elucidada no bojo do agravo em recurso especial no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 916.828 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0190189-7

Número de Origem:
00069442120248160013 69442120248160013

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
RICARDO ALVES PEREIRA - PR057737
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEXANDRE BHERING KIFFER
PACIENTE : LILIAN PEREIRA BHERING KIFFER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE BHERING KIFFER
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
RICARDO ALVES PEREIRA - PR057737
AGRAVANTE : LILIAN PEREIRA BHERING KIFFER
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090

RICARDO ALVES PEREIRA - PR057737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024